



PARECER CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº /23 – CCJ AO PROJETO

Cria o Cadastro Único das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, protocolado em 04 de Maio de 2023. O referido PLL foi proposto pela Vereadora Psicóloga Tanise, e visa criar o Cadastro Único das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Porto Alegre.

O parecer emitido pela Procuradoria desta Casa, ao examinar o projeto em tela, aduziu que, devido ao conteúdo meramente autorizativo, haveria a incidência do Precedente Legislativo n.º 01, configurando uma violação do Princípio da Separação dos Poderes, razão pela qual veio, a esta Comissão, o projeto em exame, para avaliação de sua incidência.

Após a apresentação de Substitutivo, entendeu-se pela não-incidência do Precedente suscitado, em parecer emitido pelo Vereador subscrito. Seguindo os trâmites regulares desta Casa, o Projeto voltou à Procuradoria para novo Parecer Prévio, que, desta vez, concluiu por não existir óbice manifesto ao mesmo.

Dessa forma, o Projeto de Lei retorna a esta Comissão, desta vez para parecer em relação ao Projeto.

É o relatório.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, impõe à Administração Pública de todos os poderes dos entes federativos (U, E, M e DF) os valores básicos aos quais a mesma se vincula: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, igualmente consagrados pelo art. 17 da LOMPA (Lei Orgânica - POA) e pelo art. 4º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Primeiramente, há de se observar que, conforme dispõe o Regimento Interno da Casa, **competete à Comissão de Constituição e Justiça a análise constitucional, legal e regimental** das proposições submetidas ao processo legislativo da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A instituição do Cadastro, quanto ao seu aspecto material, em nada possui ilegalidades, por se tratar de

matéria lícita e de interesse local, sendo assim de competência do Município e, consequentemente, alinhado com as atribuições da Câmara de Vereadores desta cidade.

O simples fato da criação de um programa ou instituição de política municipal por parlamentar, como dito alhures, não enseja necessariamente a intromissão na área da reserva administrativa. É plenamente possível a edição de uma Lei visando criar uma política institucional, desde que respeitados os limites impostos pela Constituição e pelas normas legais.

Em seu conteúdo original, o Projeto autorizava o Poder Público Municipal a criar o Cadastro Único das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Porto Alegre, bem como dispunha de orientações adicionais acerca do assunto. **As normas de conteúdo autorizativo, por parte do Poder Legislativo, somente se encontram sob a guarda do ordenamento jurídico em vigência quando a anuência do Parlamento for necessária para superar vedação ou condição necessária à legalidade do ato**, como no caso do art. 37, XIX e XX da CF/88, a exemplo das hipóteses de instituição de empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação, bem como para criação de subsidiárias destas ou permitir a participação de empresa privada em qualquer delas, uma vez que, se ao Poder Executivo é conferida a prerrogativa da discricionariedade (ainda que vinculada) e a presunção de legitimidade de seus atos para exercer suas funções de acordo com o interesse público, **não seria lícito conferir ao Legislativo o poder de permitir algo que não é proibido, fato que traduzir-se-ia em verdadeira violação à Separação dos Poderes**.

No entanto, apresentada a Minuta do Substitutivo ao Projeto original, com as mudanças necessárias para a conformidade ao ordenamento jurídico vigente, considera-se que **o Precedente suscitado não se aplica mais à espécie, pois suprimidas as disposições de conteúdo autorizativo**.

Diante do exposto, no que compete à CCJ, examinados os fatos e fundamentos do Projeto de Lei, bem como levando em consideração as observações exaradas, manifesta-se pela **inexistência de óbice** ao Projeto e ao Substitutivo apresentado.

Sala de Reuniões Virtual, 26 de set. de 2023.

Vereador Tiago J. Albrecht
Relator



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a)**, em 26/09/2023, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0628146** e o código CRC **7724A860**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 528/23 - CCJ** contido no doc 0628146 (SEI nº 215.00043/2023-47 - Proc. nº 0357/23 - PLL nº 184), de autoria do vereador Tiago Albrecht foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **06 de outubro de 2023**, tendo obtido **07** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e do Substitutivo nº 01.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **EM LICENÇA**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Eng^o Comassetto: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**

Vereador Alex Buyu: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 06/10/2023, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0634175** e o código CRC **48748F72**.